

Resenha

Recebido: 08.07.2021

Aprovado: 19.07.2021

Publicado: 24.08.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.8886>

A política criminal na encruzilhada

Marcelo Herval Macêdo Ribeiro

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-8181-6922>*Welton Roberto*

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-8153-3591>

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Com um título provocativo, a obra do autor espanhol José Luis Díez Ripollés propõe-se a uma árdua, desafiadora, todavia extremamente louvável e necessária tarefa: apresentar as transformações pelas quais a política criminal vem atravessando nos últimos anos, com vistas a compreender as determinações históricas, políticas, econômicas e sociais que se radicam na forma com que o Estado responde ao fenômeno da criminalidade, refletindo, ademais, sobre possíveis estratégias que permitam superar modelos menos democráticos de intervenção estatal frente à prática de condutas desviantes.

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Málaga, na Espanha, Ripollés tem fecunda produção bibliográfica na área das Ciências Criminais, com especial destaque para estudos sobre criminologia, política criminal e sistemas de responsabilidade penal, sendo estes dois últimos os alicerces temáticos sobre os quais a obra aqui analisada se assenta.

Embora o livro em questão se dedique especialmente à análise das transformações político-criminais observadas a partir do contexto europeu, notadamente as que se produziram na Espanha, as reflexões desenvolvidas pelo autor possuem o mérito de transcender as contingências próprias daquele continente, justamente na medida em que diversos outros ordenamentos jurídicos, dentre os quais, também, o brasileiro, vêm caminhando rumo à incorporação de modelos semelhantes de resposta ao fenômeno criminal, cujas principais determinações que lhe são

subjacentes encontram-se igualmente arraigadas no discurso e na prática jurídico pátria.

Com efeito, utilizando-se uma linguagem clara e precisa — não obstante a complexidade da matéria sobre a qual pretende investigar —, a obra é metodologicamente organizada em três grandes eixos. Num primeiro momento, o autor se propõe a analisar os diferentes modelos de política criminal, evidenciando suas características mais relevantes e perquirindo as modificações por que passaram ao longo da história. Ainda nesta parte, apresenta as linhas gerais de uma forma de intervenção penal que designará como “modelo penal da segurança cidadã”, demonstrando suas ideias motrizes e os efeitos simbólicos e concretos produzidos a partir dela.

Em seguida, Ripollés se concentra na análise das teorizações jurídico-doutrinárias desenvolvidas sobre o modelo político-criminal acima referido. Aprofundando as considerações expostas no eixo precedente, o autor se debruça sobre o contexto típico de uma “sociedade de risco”, procurando identificar as demandas que emergem a partir de um processo de modernização das relações sociais, demonstrando, ainda, de que forma, por um lado, a política criminal passa a intervir frente às referidas demandas e como, por outro lado, essas intervenções passam a ser recepcionadas e legitimadas pela doutrina jurídica.

Por fim, na terceira e última parte de sua obra, Ripollés se dedica ao estudo de estratégias por meio das quais é possível implementar um modelo político-criminal inclusivo que designa como “modelo penal de bem-estar”.

Nos itens a seguir, pretende-se aprofundar a análise sobre cada um dos eixos apresentados, concentrando a reflexão crítica relativamente às principais ideias desenvolvidas pelo autor, ressaltando, no entanto, que será dada especial atenção às especificidades do contexto político-criminal brasileiro, o qual, a despeito de guardar semelhanças comparativamente à realidade europeia, possui, como não poderia ser diferente, características próprias que o particularizam.

Os novos modelos de intervenção penal

A primeira parte do livro “A Política Criminal na Encruzilhada” inicia com uma constatação: na Espanha (muito embora este fato também seja perceptível no Brasil), o modelo que tradicionalmente tem sido utilizado como ferramenta de análise das políticas criminais contemporâneas — qual seja, o modelo penal garantista — não tem mais logrado corresponder às sucessivas mudanças pelas quais o sistema de justiça criminal, em suas mais variadas expressões, vem atravessando.

Com efeito, segundo o autor, isso produz, na academia e na prática forense, uma certa perplexidade relativamente às reformas legislativas que se sucedem, como se tais reformas estivessem apartadas de um contexto que, não raras vezes, amparado em um “generalizado apoio popular”¹ e frequentemente impulsionado por correntes de variadas matizes político-ideológicas, demanda a readaptação do sistema penal a partir de novas e diferentes reivindicações sociais.

Dessa forma, introduzindo, logo nas primeiras páginas, as finalidades que pretende alcançar no

1 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 15.

decorrer de seu trabalho, o autor apresenta sua hipótese: a perplexidade face às reformas político-criminais manifestada por um considerável setor doutrinário decorre da inadequação quanto às ferramentas teóricas tradicionalmente utilizadas para analisar as mudanças em curso, consubstanciadas no já referido modelo penal garantista. Nesse sentido, para o autor, “as críticas feitas, desde o garantismo até recentes decisões legislativas penais, perdem-se no vazio da incompreensão social”², precisamente porque, para Ripollés, o modelo em questão não possui mais os subsídios necessários para sistematizar teoricamente as mudanças promovidas em matéria de política criminal.

Antes de adentrar mais aprofundadamente na construção argumentativa que visa a explorar a hipótese sustentada pelo autor, convém aqui tecer breves comentários relativamente à sua tese.

Em primeiro lugar, cabe observar que o Brasil, conforme já se salientou, compartilha de semelhante experiência no que diz respeito à sucessão de variadas reformas legislativas sobre o sistema de justiça criminal. Nesse contexto, mais recentemente, em 2019, foi aprovado um pacote legislativo que promoveu uma miríade de modificações no direito penal e processual penal vigente, assim como na execução penal³.

Embora se perceba, nesta importante reforma, a positivação de alguns institutos consentâneos com um modelo penal garantista — a exemplo do juiz de garantias e do procedimento referente à cadeia de custódia —, observou-se, por outro lado, a introdução de tantos outros institutos que, longe de respeitarem a plêiade de garantias sufragadas na Constituição, aumentaram substancialmente a força punitiva do Estado, como é o caso da ampliação do tempo máximo de cumprimento de pena e a possibilidade de execução automática da pena após condenação pelo Tribunal do Júri.

Não obstante, conquanto se possa reconhecer que as referidas inovações legislativas se afastam fundamentalmente de um modelo de intervenção penal considerado garantista — o que não se discute —, não parece correto atribuir a esse distanciamento à pretensa inadequação do modelo garantista como ferramenta de contenção do poder punitivo estatal. Vale dizer: não são propriamente alegados equívocos teóricos do garantismo que o fazem ser desprezado ou frontalmente contrariado na promoção de inovações legislativas em matéria criminal; mas, antes, um deslocamento bastante significativo entre as construções teóricas que visam a impor limites sobre o sistema punitivo e a forma como o sistema é cotidiana e empiricamente realizado.

Nesse sentido, Ana Cláudia Bastos de Pinho e Fernando da Silva Albuquerque, embora reconhecendo os limites que o garantismo apresenta, salientam sua importância como instrumento fundamentalmente limitador do poder punitivo estatal. De acordo com os autores,

a contradição entre o que o discurso penal oficial programa enquanto *verdade* e o que ele efetivamente produz enquanto experiência concreta apenas torna inadiável que o garantismo permaneça profundamente necessário nas discussões em direito penal. Insistir, pois, na necessidade de um debate sério sobre o garantismo, no Brasil, parte do pressuposto de que, na relação, na tensão, na confrontação dessa perspectiva teórica com as demandas de um país atravessado pelo clamor punitivo e pelo enrijecimento cada vez mais frequente de sua legislação

2 Id. p. 17.

3 Trata-se do convencionalmente designado “Pacote Anticrime”, instituído por meio da Lei 13.964/2019. Para uma leitura crítica sobre os dispositivos positivados na supradita legislação, conferir os Boletins publicados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, especialmente as edições especiais n. 330 e 331.

penal, é que se pode, com maior cuidado, entender em que medida cabe a ele uma possibilidade de resistência democrática, ao mesmo passo em que se vislumbra quais as suas limitações⁴.

Portanto — e desde o princípio cabe registrar esta advertência —, não é o garantismo propriamente a causa da disrupção na efetivação das garantias que se propõe a sufragar, mas, sim, um contexto político-criminal atualmente diverso, assentado em complexas demandas sociais que se orientam justamente no sentido da relativização dessas garantias. É o que se verá mais adiante.

A propósito, importa registrar que o próprio autor, embora defenda um modelo de intervenção penal diverso do garantista, conforme será melhor observado nos tópicos a seguir, não abandona por completo as contribuições deste modelo, reconhecendo sua importância como ferramenta de contenção frente ao arbítrio do Estado. Nesse sentido, provoca:

E o que fazemos com o sistema de garantias tão trabalhosamente construído? Mantê-lo, ou melhor dizendo, convencer a sociedade de que não pode prescindir dele. Para isso, deve-se buscar, em primeiro lugar, que o garantismo deixe de ser entendido como um modelo global de intervenção penal. Esta caracterização, que em boa parte temos atribuído a ele automaticamente, condicionados pela ausência de autênticos projetos político-criminais, não responde à sua natureza. Sua função não é elaborar programas de atuação político-criminais, mas tornar-se um bastião, uma trincheira, frente ao possível abuso dos poderes públicos ao desenvolver tais programas⁵.

Feitas essas observações, cabe agora se debruçar sobre as mudanças às quais os modelos de intervenção penal assistiram, objetivando, nesse sentido, com base nos argumentos construídos pelo autor, identificar as principais condicionantes que influíram nesta sucessiva modificação, bem como os sistemas de intervenção que disso resultaram.

O modelo penal ressocializador e seu acentuado declínio no final do século XX

Concebido a partir da “ideologia do tratamento”, que atribuía ao sistema punitivo o desiderato de ressocializar o delinquente, objetivando sua reintegração à sociedade, o modelo ressocializador assistiu ao seu apogeu — notadamente na Europa — durante os anos 60 e 70 do século XX.

Segundo Ripollés, este modelo de intervenção estatal frente ao fenômeno da criminalidade fundamentou medidas político-criminais que podem ser concentradas em quatro grandes grupos: primeiro, em decisões que se destinavam à efetiva reintegração social do delinquente, reforçando a finalidade de prevenção especial positiva da pena em detrimento das demais finalidades; relativização de certos princípios básicos do direito penal clássico, como a vinculação da pena ao fato delituoso — com efeito, a pena deveria se basear nas condicionantes pessoais e sociais do criminoso; em terceiro lugar, na comedida utilização de medidas privativas de liberdade, fomentando substitutivos à prisão; por fim, na valorização do conhecimento técnico de especialistas, a quem se creditava a maior capacidade para aferir a evolução do processo ressocializador.

4 PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistências ao poder de punir**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 20.

5 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 53. Grifos nossos.

Não obstante, a partir do final do século XX, nos países que o haviam incorporado, presenciou-se, segundo Ripollés, um acelerado declínio deste modelo, a partir de uma série de críticas que passaram a ser formuladas em relação aos seus pressupostos. Interessante observar como esses questionamentos advieram de matizes epistemológicas variadas, perpassando desde contestações apresentadas por setores da criminologia crítica, assentes no fato de que a ressocialização concentrava-se em demasia no comportamento individual do delinquente, ocultando as determinações sociais que conduziam à criminalidade, até críticas formuladas por uma corrente de pensamento que, posteriormente, deu ensejo ao surgimento de um modelo político-criminal de cariz securitário, o qual reforçava a necessidade de que a pena encampasse um efeito intimidatório ou inocuidador face à delinquência.

Nesse contexto, marcado por profundas alterações “das crenças e formas de vida da sociedade moderna”⁶, motivadas, segundo o criminólogo britânico David Garland — a quem Ripollés faz referência — pela crise do Estado de bem-estar social e pelo crescimento de variações socioeconômicas concernentes à combinação de um neoliberalismo de livre-mercado com um conservadorismo social⁷, a resposta que o Estado passa a fornecer ao fenômeno criminal se modifica substancialmente.

Com efeito, pretende-se apresentar, no tópico a seguir, com esteio nas análises desenvolvidas por Diés Ripollés, as principais ideias subjacentes à emergência deste novo modelo político-criminal, designado pelo autor, conforme acima já mencionado, de modelo penal da segurança cidadã.

A emergência do modelo penal de segurança cidadã

A primeira questão que se coloca em relação ao modelo penal da segurança cidadã diz respeito à natureza preponderante da criminalidade sobre a qual ele visa concentrar seus esforços repressores. Nesse sentido, Ripollés afirma que, nas últimas décadas do século XX, iniciou-se um debate acerca da necessidade de expansão do aparelho punitivo do Estado face a condutas que antes se encontravam à margem do controle social formal. Disso decorreram importantes reformas legislativas, dentre as quais é citada a renovação do catálogo de delitos por meio do Código Penal espanhol de 1995, incorporando a penalização de “comportamentos delitivos habitualmente levados a cabo por setores socialmente privilegiados”⁸.

Não obstante, segundo o autor, o que uma análise retrospectiva permite concluir é que, embora em dado momento se tenha acreditado que o direito penal estaria se movendo em direção a um expansionismo da criminalização destinada prioritariamente aos poderosos, os mais atingidos pelas medidas legislativas propugnadas — que resultaram sobretudo na flexibilização de garantias penais e processuais penais — foram e continuam sendo os alvos clássicos do sistema penal repressor. Nessa senda, antes de extensiva, a política-criminal da segurança cidadã se revelou intensiva, uma vez que recrudescer o tratamento àqueles que já se afiguravam tradicionalmente como alvos prioritários da persecução estatal. A respeito disso, Ripollés assevera:

6 Id. p. 20.

7 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 181.

8 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 21.

O conceito de “expansão” deixa de se referir primordialmente às novas formas de criminalidade próprias da sociedade do risco, as quais passam a ocupar, dentro do novo conceito de expansão, um lugar marginal, tanto quantitativa como qualitativamente [...] A *expansão* do direito penal deixou de ser extensiva para ser intensiva: com isso se abre caminho para a justificação “moderna” das cada vez mais frequentes decisões político-criminais que concentram seus esforços em um aumento da punição de certos tipos de delinquência clássica, delinquência há muito tempo incorporada aos códigos penais⁹.

Cabe aqui, no entanto, registrar uma observação. Quando analisa criticamente as estratégias retóricas das quais o discurso securitário se vale com vistas a legitimar o recrudescimento da penalização face à criminalidade clássica, Ripollés pontua a existência, particularmente na Espanha, de certa atitude resignada da opinião pública “frente aos obstáculos nos quais tem tropeçado o intento de assegurar o funcionamento sem exceções do novo catálogo de delitos do Código Penal”¹⁰, asseverando que essas formas de criminalidade, como visto, passam a ocupar um lugar marginal dentro do sistema de justiça criminal.

Tratando-se, especificamente, do contexto brasileiro, observa-se, todavia, que longe de manifestar uma atitude tolerante ou meramente resignada, a opinião pública — sobremaneira influenciada por um seletivo discurso midiático — vem se colocando cada vez mais refratária à dita criminalidade cometida pelas classes privilegiadas, exigindo, por conseguinte, a crescente adoção de medidas destinadas à majoração do rigor punitivo face a esses comportamentos delituosos. Exemplo nítido pode ser extraído a partir dos protestos que eclodiram no País em junho de 2013¹¹, assim como na repercussão que adveio da Ação Penal 470 (vulgo “Mensalão”) e, mais recentemente, com a megaoperação convencionalmente designada de “Lava-Jato”.

Entretanto — e aqui parece estar correto o diagnóstico de Ripollés —, ainda que não se possa reconhecer certa atitude resignada por parte da opinião pública, é indiscutível que os efeitos deletérios engendrados desde uma política criminal que vai se tornando cada vez mais autoritária — porquanto insubmissa a postulados basilares que fundamentam um sistema de justiça democrático, como o respeito à presunção de inocência —, atingem, com muito mais intensidade, “a clientela preferencial dos processos perversos de seleção de criminalização”¹².

Isso pode ser observado, por exemplo, nas discussões que orbitam em torno da execução da pena após condenação em segunda instância, cujos argumentos que lhe são favoráveis sustentam sua necessidade devido à quantidade supostamente elevada de recursos processuais, os quais obstaculizariam a efetividade da persecução em benefício daqueles que possuem melhores condições financeiras de acesso a instâncias superiores. Todavia, conforme já revelado em diversos estudos, a Defensoria Pública, que age fundamentalmente na defesa dos interesses de pessoas hipossuficientes, possui significativa atuação dentro dos Tribunais Superiores¹³, inclusive com índice pouco desprezível de reversão de decisões

9 Id. p. 72.

10 Id. p. 21.

11 A respeito das heterogêneas manifestações que mobilizaram o País em junho de 2013, especialmente sobre os efeitos político-sociais que delas decorreram, conferir a arguta análise feita pela antropóloga Rosana Pinheiro-Machado. Nesse sentido, PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **Amanhã vai ser maior**. O que aconteceu no Brasil e possíveis rotas de fuga para a crise atual. São Paulo: Planeta, 2019.

12 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 200.

13 Conferir levantamento realizado pelo Defensor Público Federal Gabriel Faria Oliveira, publicado em artigo no Jornal *BBC*

privativas de liberdade¹⁴.

Em segundo lugar, cabe ressaltar que o modelo penal da segurança cidadã se apresenta como uma resposta pretensamente efetiva que emerge diante de um contexto social marcadamente caracterizado por um sentimento coletivo de insegurança cidadã. Com efeito, as transformações que se operaram a partir da década de 70, concernentes, sobretudo, à transição para uma forma de produção capitalista pós-fordista¹⁵, acentuaram na sociedade um generalizado receio de ser alvo de condutas delituosas. Isso, por sua vez, conduziu à politização do direito penal, que passou a se estabelecer na agenda social como um assunto de primeira ordem¹⁶, influenciando fortemente na produção legislativa em matéria criminal.

Não obstante, as leis penais que surgem desse contexto de insegurança cidadã, longe de se apresentarem como respostas eficazes contra a delinquência, se colocam, em grande medida, como meros instrumentos de apaziguação frente aos tensionamentos e demandas sociais, evidenciando, portanto, seu caráter essencialmente emergencial, efficientista e simbólico¹⁷.

Ainda nessa senda, a prisão — cuja eficácia encontrava-se em profundo questionamento pelas correntes doutrinárias de matriz ressocializadora — reaparece como ferramenta primordial para contenção da criminalidade, não por suas “potencialidades reeducadoras”¹⁸, mas, verdadeiramente, pela capacidade de servir como instrumento de inocuidade ou incapacitação seletiva de sujeitos considerados perigosos à sociedade¹⁹. Com efeito, promove-se à revalorização do componente aflitivo da pena, seguindo uma lógica de menor elegibilidade e máxima eficiência²⁰.

News, o qual revela que até 40% dos recursos destinados ao STJ foram interpostos pela Defensoria Pública. Nesse sentido, SHALDERS, André. Prisão após 2ª instância: pobres prejudicados e ricos beneficiados? A guerra de números no julgamento. **BBC News**, Brasília, 06 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50293567>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

14 Conferir análises realizadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido: EFEITOS da execução provisória pelos números das defensorias públicas de SP e RJ. **Jota**, Brasília, 31 de ago. de 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/efeitos-da-execucao-provisoria-pelos-numeros-das-defensorias-publicas-de-sp-e-rj-31082016>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

15 Acerca da relação entre o sistema penal e as transformações resultantes de um novo modo de produção pós-fordista, remete-se à obra “A miséria governada através do sistema penal”, de autoria de Alessandro de Giorgi.

16 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 24.

17 São estes os três principais traços que caracterizam, segundo Hugo Leonardo dos Santos, uma política criminal de jaez autoritário. A propósito, especificamente, do simbolismo penal, o autor assevera que “não é nenhuma novidade a utilização de legislações penais com finalidades meramente simbólicas. [...] No que tange ao sistema penal, o uso exacerbado desse simbolismo penal é uma consequência da *insegurança ontológica*, marcante na modernidade recente. Trata-se de mais um reflexo do medo, tão característico da sociedade atual. [...] O efeito político-criminal desse medo subjetivo é o de direcionar o sistema punitivo, tão-somente, para servir como resposta simbólica aos anseios generalizados da sociedade por mais segurança”. Nesse sentido, SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 66-67.

18 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 32.

19 DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jun. 2013.

20 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

Por fim, o próprio pensamento criminológico assiste a profundas transformações, vez que “já não são a marginalização ou a exclusão sociais, nem sequer as instituições de integração e controle sociais, as que criam a delinquência; a delinquência surge automaticamente, é a consequência da falta de um suficiente controle social e o necessário é incrementá-la”²¹. Tem-se aqui o embrião do surgimento de teorias que se afastam das causas ou determinações do crime, voltando-se por derradeiro à formulação de instrumentos capazes de gerenciar sua ocorrência. Assim, começa-se a conceber uma nova criminologia, com feições gerencialistas, administrativistas e atuariais — uma “criminologia do fim da história”²².

Em linhas gerais, são essas as principais características que influenciaram na emergência de um conjunto de intervenções político-criminais consubstanciadas no chamado modelo penal da segurança cidadã. No tópico a seguir, pretende-se demonstrar, à luz das considerações aportadas por Ripollés, qual impacto que as referidas transformações produziram relativamente ao estudo doutrinário sobre o direito penal, assunto ao qual o autor se dedica no segundo capítulo de sua obra.

A recepção doutrinária do modelo penal securitário

Imbuídos em um efervescente contexto de transformação social e político-criminal desencadeado a partir da última quadra do século XX, os penalistas, na medida em que os Estados passaram a promover alterações em suas legislações criminais, inclusive na própria forma como aparelho punitivo se estruturava, impuseram uma série de questionamentos a respeito da adequação dos conceitos dogmáticos clássicos, tendo em vista os novos avanços que então se passaram a assistir. Segundo Ripollés, desse contexto decorreram quatro posturas ou correntes doutrinárias, cujos principais caracteres são apresentados pelo autor na segunda parte de sua obra.

Em primeiro lugar, Ripollés destaca as reflexões construídas pela escola penalista de Frankfurt, representada em especial por Winfried Hassemer, catedrático de Direito Penal daquela Universidade. De acordo com essa corrente teórica, o direito penal clássico, assentado fundamentalmente na proteção de bens jurídicos individuais e limitado por uma série de princípios e garantias inarredáveis, não lograva fornecer as ferramentas dogmáticas necessárias para que se fosse levada a cabo a repressão contra a criminalidade

21 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 38.

22 A expressão “criminologia do fim da história” é utilizada por Maurício Dieter em sua tese de doutoramento. Reportando-se à teoria do “fim da história” desenvolvida, entre outros autores, por Francis Fukuyama, o autor assevera que as medidas político-criminais emergentes desse contexto representam a própria decadência epistemológica do saber criminológico. Com efeito, afirma o autor: “em relação aos impactos da Política Criminal Atuarial sobre a Criminologia, vê-se o progressivo abandono do estudo científico das determinações do crime e dos processos de criminalização em favor da pesquisa estatística sobre os fatores de risco associados à criminalidade. Sob a lente da economia vulgar, desiste-se de buscar uma solução para a questão criminal. Logo, se não é possível mais do que gerenciar o problema, nenhum esforço teórico se justifica para tentar compreender as causas do crime – na linha das teorias etiológicas – ou as raízes dos processos de criminalização – conforme a teoria crítica – devendo prevalecer o puro pragmatismo ao estilo “*what works?*”. Precisamente por isso é que se afirma que a consolidação da lógica atuarial como critério reitor da Política Criminal oficial representa o ocaso da Criminologia, invertendo uma histórica relação de subordinação, na qual os criminólogos perdem ainda mais espaço e influência na definição das políticas públicas de segurança, só que agora preteridos por gestores e atuários”. Nesse sentido, DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**. A criminologia do fim da história. 2012. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

típica de uma sociedade caracterizada pelo risco.

Com efeito, se faria necessário, sob pena de desnaturalização das próprias estruturas jurídicas clássicas, a elaboração de uma nova forma de repressão, ao qual Hassemer designou como *direito de intervenção*, “que se encontraria na metade do caminho entre o direito penal e o direito administrativo sancionador, entre o direito civil e o direito público”²³. Essa estrutura dogmática seria caracterizada pela flexibilização de certas regras penais e processuais penais, justificadas pela pretensa complexidade que este novo tipo de criminalidade apresentava, as quais viriam acompanhadas da previsão de sanções de menor gravidade em relação às que eram convencionalmente previstas aos delitos cometidos contra bens jurídicos individuais.

Sob outra perspectiva, reconhecendo, tal como Hassemer, a impossibilidade de utilização de estruturas dogmáticas clássicas em face desse novo tipo de criminalidade, embora, diferentemente deste último autor, inserindo as novas estruturas de persecução dentro do próprio âmbito do direito penal (e não como meio termo entre o direito civil e o direito público), o penalista espanhol Jesus-Maria Silva Sánchez elabora uma segunda corrente doutrinária, que se consubstancia no chamado *direito penal de segunda velocidade*. Segundo Ripollés, esse modelo penal se ocuparia essencialmente das:

perturbações sociais modernas que estão surgindo à luz da sociedade do risco. *Este novo setor do direito penal abordaria essa criminalidade com especial atenção às condições necessárias para sua efetiva persecução: assumir-se-ia o caráter coletivo da maior parte dos bens jurídicos tutelados, adotar-se-iam estruturas típicas suficientemente flexíveis e, em geral, atenuar-se-iam os critérios de imputação e flexibilizar-se-iam as garantias individuais; a contrapartida de todas essas cessões seria, sem dúvida, a renúncia à previsão da pena de prisão para estes comportamentos, que deverão ser punidos unicamente com pena pecuniária e privativa de direitos*²⁴.

Em terceiro lugar, apresenta-se uma postura doutrinária ampla e diversificada, a qual, debruçando-se sobre as transformações ocorridas desde a passagem a um modelo de produção pós-fordista, sustenta a necessidade de readequação do direito penal com vistas à tutela de certos interesses coletivos que se encontrariam ameaçados, sobretudo, por atividades socioeconômicas e empresariais desenvolvidas à margem da legalidade. Para os autores que integram esta corrente, não seria correto falar na incompatibilidade entre os postulados limitadores do garantismo e as novas formas de repressão que deveriam ser elaboradas²⁵; pelo contrário, “uma detalhada revisão dos diferentes conteúdos introduzidos permite confirmar que o garantismo possui os instrumentos necessários para integrá-los em seu interior”²⁶.

23 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 63.

24 Id. p. 64. Grifos nossos.

25 Id. p. 65. Segundo Ripollés, essa corrente doutrinária, na defesa de formas mais adequadas de repressão à criminalidade moderna, se orienta segundo o pensamento de que “os princípios limitadores do *ius puniendi* são devidamente respeitados: no que se refere ao princípio da subsidiariedade, o direito penal mostrou ser amplamente mais eficaz do que o direito administrativo sancionador na prevenção de condutas especialmente perigosas [...] os bens jurídicos coletivos ganharam crédito em sua autonomia conceitual, sem que isso suponha uma desmaterialização do objeto da tutela com perda de referência a interesses sociais tangíveis. Por último, as estruturas do perigo são imprescindíveis para a proteção de certos bens jurídicos coletivos quando não se pode ou não se convém esperar a sua efetiva lesão, sem que sejam procedentes objeções garantistas, na medida em que se dá especial cuidado à prova do perigo concorrente [...]”.

26 Id. p. 65.

Finalmente, tem-se a corrente doutrinária que Ripollés caracteriza como sendo uma postura de *resistência garantista*. Aqui, ao contrário das duas primeiras teorias — tanto a elaborada por Hassemer quanto a teorizada por Silva Sánchez —, não se parte do reconhecimento quanto à necessidade de criação de uma nova forma de penalidade adequada às transformações que caracterizariam a modernidade tardia, mas, ao contrário, se propugna a preservação de postulados garantistas a fim de, verdadeiramente, limitar o poder punitivo do Estado — seja para criminalidade clássica, seja para dita criminalidade “moderna”.

Com efeito, em efetiva posição de resistência, os autores que integram essa corrente, inclusive, de forma diametralmente oposta à última das teorias mencionadas, partem da premissa de que as propostas modernizadoras se orientariam segundo o “ilusório desejo de trocar garantias por eficácia”²⁷, o que conduziria à própria desnaturalização do garantismo, haja vista que princípios limitadores clássicos, como a subsidiariedade, a fragmentariedade e a proporcionalidade, restariam esvaziados tendo em vista a crescente flexibilização por que deveriam passar de modo a tornar o direito penal um instrumento eficaz na contenção da criminalidade.

Ripollés, afastando-se dessas elaborações teóricas, não obstante reconhecendo o mérito que o garantismo possui como *meio* para contenção do arbítrio punitivo — mas não fundamentalmente como *início e fim* de uma política criminal²⁸ — passa a se debruçar, na terceira e última parte de sua obra, sobre o que entende ser um modelo ideal de intervenção em face do fenômeno da criminalidade. A partir do resgate de algumas ideias desenvolvidas na primeira parte do livro, o autor aprofunda as considerações acerca do que denomina como “modelo penal de bem-estar”.

O modelo penal de bem-estar: em busca de uma política criminal inclusiva

O desenvolvimento de uma política criminal verdadeiramente inclusiva exige, como adverte Díez Ripollés ainda na primeira parte de sua obra, uma postura de compreensão em face das demandas que se encontrem social e politicamente mobilizadas²⁹. Significa, assim, colocar-se aberto à escuta e ao diálogo com os agentes sociais responsáveis “por este estado de coisas político-criminal”³⁰, não desprezando seus reclames, mas, sim, tentando descortinar os fundamentos por meio dos quais estes se assentam e os efeitos a partir deles produzidos ou potencialmente engendráveis.

Essa postura dialógica não pode perder de vista, por outro lado, a indispensável tarefa de denunciar os perigos que a adoção de um modelo punitivo securitário, que “propugna a criação de um direito repressivo excepcional, escasso de garantias e usuário de penas extremamente duras para determinadas formas de delinquência”³¹ pode representar em termos de impacto em um Estado Democrático de Direito.

27 Id. p. 66.

28 Remete-se o(a) leitor(a) às considerações feitas no início do presente trabalho.

29 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 40. “Deveríamos evitar a tentação de limitar-nos a reiterar o desdém sobre a maior parte dessas evoluções sociais. Proponho que tentemos compreender a postura do outro e sua solidez, antes de nos perguntarmos o que deve ser feito e quais estratégias devem ser desenvolvidas para consegui-lo”.

30 Id. p. 43.

31 Id. p. 43.

Isso exige, por sua vez, a demonstrabilidade e verossimilhança de seus efeitos danosos, o que se alcança, em última análise, a partir do desenvolvimento de pesquisas empíricas e sociais. Como afirma Ripollés,

deve-se documentar as consequências negativas do modelo da segurança cidadã e seu previsível, se não já presente, fracasso. Para isso, é preciso abandonar a argumentação no mero terreno dos princípios e dedicar-se a discursos nos quais as alternativas defendidas estejam bem apoiadas em dados empíricos-sociais. Somente assim, por outra parte, a *expertise* político-criminal recuperará sua força de convicção e o lugar do qual foi desalojada³².

Todavia, se o diálogo com os agentes sociais responsáveis pela sustentação de um modelo punitivo securitário é relevante, mais fundamental ainda é a própria reunião e organização dos grupos sociais para os quais as medidas político-criminais securitárias se destinam. Com efeito, serão eles, como afirma Ripollés, os responsáveis por “fornecer os dados e argumentos imprescindíveis para que as concepções sociais e as políticas públicas evoluam para um modelo mais razoável de intervenção penal”³³, apresentando, outrossim, estratégias político-criminais que, destinadas também à prevenção à violência, estejam dentro de parâmetros socialmente aceitáveis. Conforme salienta o autor,

meta última de toda política criminal é *prevenir a delinquência dentro de parâmetros socialmente aceitáveis*. Por prevenção da delinquência entendo uma redução significativa da frequência de comissão e gravidade dos comportamentos delitivos. *Essa prevenção se encontrará dentro de parâmetros socialmente aceitáveis pelas democracias ocidentais quando for realizada respeitando os princípios do Estado de direito e as garantias individuais dos cidadãos*³⁴.

No Brasil, apenas a título exemplificativo, pode-se citar o elogiável trabalho que o Fórum Popular de Segurança Pública do Nordeste vem desempenhando. Articulação que reúne movimentos sociais, núcleos de pesquisa, coletivos e organizações comunitárias, formada com o objetivo de fomentar e incidir no debate sobre políticas de segurança, o Fórum vem realizando um conjunto de conferências e reuniões com autoridades públicas³⁵, promovendo os mecanismos da sociedade civil para apoiar o desenvolvimento e a supervisão de políticas de segurança pública, sobretudo no Nordeste do Brasil.

Iniciativas como esta se apresentam, efetivamente, como mecanismos por meio dos quais se torna possível materializar uma política criminal que se volta, também, àquilo que Ripollés denomina como observância de parâmetros socialmente aceitáveis. Assim, evita-se que, a pretexto de erradicar a criminalidade, fomentem-se novos tipos de violência, a exemplo da violência e letalidade policial, a qual, no Brasil, atinge níveis inquestionavelmente alarmantes³⁶.

Somente a partir de uma política criminal inclusiva — que se apresente, também, aberta ao diálogo e ao fomento de pesquisas empíricas, destinadas à demonstração da inviabilidade de se adotar um modelo penal de cariz securitário — é que se pode, efetivamente, caminhar rumo ao desenvolvimento de modelos mais democráticos de intervenção frente ao fenômeno da criminalidade.

32 Id. p. 52.

33 Id. p. 55.

34 Id. p. 103. Grifos nossos

35 BRITTO, Débora. Inédita, Conferência Popular de Segurança Pública põe comunidades para discutir redução da violência. **Marco Zero**, Recife, 07 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://marcozero.org/conferencia-popular-de-seguranca-publica-do-nordeste-acontece-no-recife/>>. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

36 OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Emerson. Transformações em torno do fenômeno da violência homicida no estado de Alagoas. **Sociedade e Cultura**, [s.c], v. 19, n. 1, p. 37-49, 2016.

Referências

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BRITTO, Débora. Inédita, Conferência Popular de Segurança Pública põe comunidades para discutir redução da violência. **Marco Zero**, Recife, 07 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://marcozero.org/conferencia-popular-de-seguranca-publica-do-nordeste-acontece-no-recife/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro. v. 4, n. 1, p. 1-31 jun. 2013.
- DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial. A criminologia do fim da história. 2012. **Tese** (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. 309 f.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- EFEITOS da execução provisória pelos números das defensorias públicas de SP e RJ. **Jota**, Brasília, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/efeitos-da-execucao-provisoria-pelos-numeros-das-defensorias-publicas-de-sp-e-rj-31082016>>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- IBCCRIM. Boletim Especial: Lei Anticrime, parte 01/02. São Paulo: **IBCCRIM**, a. 28, n. 330, maio de 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/40/boletim-330-especial-lei-anticrime>>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- IBCCRIM. Boletim Especial: Lei Anticrime, parte 02/02. São Paulo: **IBCCRIM**, a. 28, n. 331, junho de 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/51/boletim-331-especial-lei-anticrime>>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Emerson. Transformações em torno do fenômeno da violência homicida no estado de Alagoas. **Sociedade e Cultura**, [s.c], v. 19, n. 1, p. 37-49, 2016.
- PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **Amanhã vai ser maior**. O que aconteceu no Brasil e possíveis rotas de fuga para a crise atual. São Paulo: Planeta, 2019.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistências ao poder de punir**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- SHALDERS, André. Prisão após 2ª instância: pobres prejudicados e ricos beneficiados? A guerra de números no julgamento. **BBC News**, Brasília, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50293567>>. Acesso em: 12 dez. 2020.